



AO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

Pregão Eletrônico Nº 90007/2026

Objeto da Licitação: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem (100% digital), com tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, compreendendo os serviços de implantação, fornecimento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte do sistema de gerenciamento e monitoramento e ainda a contratação de serviços de URA e aquisição de telefones IP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital seus anexos.

2. QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

Razão Social: Voxcity Tecnologia LTDA

CNPJ: 19.813.396/0001-14

Endereço: Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC

Representante Legal: Diego Bernarda Netto

Contato: licitacao@voxcity.com.br

3. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo o presente pedido protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à referida data, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que



assegura a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos.

Ressalte-se que a impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle da legalidade do procedimento licitatório, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *ao afirmar que todos os participantes da licitação detêm direito subjetivo à fiel observância das normas legais e editalícias, podendo impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento sempre que se sentirem lesados, inclusive no exercício do controle popular da legalidade.*

Ademais, ainda que assim não fosse, a existência de vícios no edital impõe à Administração Pública o dever de revisar seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela, sendo obrigatória a análise do mérito da impugnação mesmo quando arguida intempestividade formal. Nesse sentido, o Acórdão nº 1414/2023 – Plenário do TCU consolidou o entendimento de que é dever do pregoeiro ou da comissão de licitação proceder à revisão criteriosa de cláusulas restritivas à competitividade, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação ao princípio da autotutela, conforme assentado pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a tempestividade do presente pedido, bem como o dever da Administração de conhecê-lo e apreciá-lo em seu mérito, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e do interesse público.

4. BO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

*10.6.4. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão**, em plena validade.*

5. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital em questão estabelece, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro da licitante junto ao CREA/MA. Contudo, tal exigência revela-se juridicamente inadequada, por extrapolar os limites legais aplicáveis à matéria.

Nos termos do ordenamento jurídico vigente, o registro no sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA) possui natureza nacional, sendo suficiente que a empresa esteja regularmente registrada no CREA de sua sede ou domicílio. A exigência de registro prévio em conselho regional diverso, como condição para participação no certame, afronta diretamente o princípio da legalidade, uma vez que impõe obrigação não prevista em lei.

6. DO DIREITO

6.1. Da restrição ao caráter competitivo e infração aos princípios da Legalidade e Isonomia

A exigência prevista no item 10.6.4 do edital, ao determinar que a licitante possua, já na fase de habilitação, **registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA**, revela-se manifestamente ilegal e restritiva à competitividade, por afrontar diretamente os princípios da legalidade, isonomia e motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob o prisma do princípio da legalidade, a Administração Pública está estritamente vinculada ao ordenamento jurídico, somente podendo exigir dos particulares aquilo que esteja expressamente autorizado em lei. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, criar obrigações não previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade” (Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas).

No caso em análise, inexistente qualquer previsão legal que imponha às empresas interessadas em licitar a obrigação de possuir registro prévio no CREA da unidade federativa onde o serviço será executado como condição de habilitação, sendo certo que a própria regulamentação do Sistema Confea/CREA admite que o registro da pessoa jurídica se dê no CREA de sua sede, exigindo-se o visto em outro regional apenas quando da efetiva execução das atividades, ou seja, na fase de contratação.

No que se refere ao princípio da isonomia, sua aplicação no âmbito das licitações impõe à Administração o dever de assegurar igualdade material de condições a todos os interessados, **vedando exigências que favoreçam ou prejudiquem determinados concorrentes**. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, é o conteúdo jurídico do princípio da isonomia, sendo vedadas distinções arbitrárias que não guardem pertinência com a finalidade pública” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros). A exigência de registro prévio no CREA/MA cria, de forma indevida, uma barreira geográfica, privilegiando empresas já estabelecidas naquele Estado e impondo ônus adicional às demais, sem qualquer justificativa técnica relacionada à capacidade de execução do objeto, configurando clara violação à isonomia e à competitividade.

Ainda, sob a ótica do princípio da motivação, a Administração Pública deve explicitar as razões de fato e de direito que fundamentam seus atos, especialmente quando estes restringem direitos ou limitam a participação em certames públicos. Conforme destaca José dos Santos Carvalho Filho, “a motivação é requisito de validade do ato administrativo, consistindo na demonstração dos pressupostos de fato e de direito que levaram à sua prática, sendo indispensável para o controle de legalidade” (Manual de Direito Administrativo, Atlas). No caso concreto, não há qualquer justificativa técnica ou

jurídica idônea que sustente a necessidade de registro prévio no CREA/MA como condição de habilitação, sobretudo porque tal exigência não se relaciona com a qualificação técnica da licitante, mas sim com requisito formal vinculado à execução contratual.

Além disso, a exigência impugnada contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a comprovação de registro ou visto no CREA da localidade da execução deve ser exigida apenas da licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade. Tal posicionamento decorre justamente da necessidade de evitar a imposição de custos antecipados aos licitantes, sem garantia de contratação, o que afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade.

14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, **de visto de registro profissional pelo conselho local**, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto." (**Acórdão 1.908/08 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz**)

Salienta-se que o entendimento é pacificado, conforme demonstrado a seguir em julgamento do TCE/PR.;

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 003/2019. Possíveis irregularidades consistentes em: exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação; e exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. Acórdão n.º 1403/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 22/05/2019, veiculado em 30/05/2019 no DETC)

Dessa forma, a manutenção da exigência tal como prevista no edital implica a criação de obrigação administrativa prévia, sem respaldo legal, impondo ônus financeiro e burocrático desnecessário às licitantes e restringindo o caráter competitivo do certame.

O adequado, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, é que se exija, para fins de habilitação, apenas o registro da empresa no CREA de sua sede, condicionando-se a apresentação do visto no CREA/MA exclusivamente à licitante vencedora, como requisito para a assinatura do contrato e início da execução dos serviços.

6.2. Da Doutrina Administrativista

A doutrina majoritária do Direito Administrativo corrobora o entendimento ora exposto. A exigência arbitrária e sem motivação técnica adequada representa afronta ao princípio da impessoalidade, conforme magistério dos mais renomados administrativistas pátrios:

"O princípio da impessoalidade impõe à Administração Pública a obrigação de agir de forma neutra e objetiva, evitando favorecimentos ou discriminações, e garantindo que suas ações sejam direcionadas ao interesse público e não ao interesse de indivíduos específicos. Este princípio está intimamente ligado à ideia de imparcialidade, exigindo que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios objetivos e transparentes." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

"A impessoalidade é um dos alicerces da Administração Pública, exigindo que os atos administrativos sejam praticados com vistas ao interesse público, sem preferências ou discriminações pessoais. Este princípio visa assegurar a igualdade de todos os administrados perante a Administração, impedindo que razões de ordem pessoal interfiram nas decisões administrativas." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.)

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que as exigências editalícias impugnadas extrapolam o objeto da contratação, restringem indevidamente a competitividade, requer-se a este órgão licitante:

1. O conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
2. A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, especificamente da cláusula que impõe a exigência de *Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão*, permitindo o registro no CREA da sua sede;
3. A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a devida correção, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a modificação do edital afeta a elaboração das propostas;

Siderópolis/SC, 06 de abril de 2026.

Diego Bernarda Netto
034.464.979-27
Sócio Administrador
Voxcity Tecnologia LTDA
19.813.396/0001-14